



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000611-45.2024.5.02.0411**

Relator: RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/02/2025

Valor da causa: R\$ 208.854,30

Partes:

RECORRENTE: JONATHAN CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATA APARECIDA DOURADO SANTOS

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR

RECORRIDO: JONATHAN CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATA APARECIDA DOURADO SANTOS

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: 1000611-45.2024.5.02.0411

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES

RECORRENTE(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS e JONATHAN CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO(S): os mesmos

RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 4839, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente a pretensão, recorrem de forma ordinária ambas as partes, conforme razões de fls. 4857 (reclamada) e de fls. 4932 (recurso adesivo do reclamante).

Pugna a reclamada pela reforma da decisão em relação aos seguintes pontos: limitação da condenação; insalubridade e periculosidade; danos morais; honorários periciais e advocatícios; critérios de atualização monetária; justiça gratuita.

O reclamante almeja reforma quanto ao seguinte: danos morais; honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 4911 e 4932.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.



MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA****a) Limitação da condenação aos valores indicados na inicial**

A reclamada não se conforma com a possibilidade de condenação em valores superiores aos pedidos formulados na inicial. Alega, em suma, que a atribuição de valores aos pedidos na petição inicial impõe limites à condenação conforme art. 840, §1º da CLT, devendo ser observados quando da liquidação para evitar julgamento ultra petita.

Sem razão.

O processo trabalhista é norteado pelo princípio da simplicidade, devendo a petição inicial conter a designação do juízo ao qual é dirigida, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos sobre os quais se funda o litígio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor respectivo, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (art. 840, §1º, CLT).

A parte autora atribuiu valores aos pedidos por mera estimativa, para fins de fixação de alçada. Efetivamente, não há exigência legal de que o montante que resultar da liquidação de sentença guarde estrita equivalência com o valor de cada pedido (art. 12, §2º, IN nº 41/2018, TST).

Nego provimento.

b) Insalubridade e periculosidade

A reclamada não se conforma com o reconhecimento de adicional de insalubridade. Alega, em suma, que forneceu EPIs adequados e eficazes para neutralizar os riscos de ruído e exposição a agentes químicos, com entrega regular de protetores auriculares e equipamentos de proteção, sendo que o laudo pericial desconsiderou evidências documentais e monitoramento contínuo pelo SESMT.



Quanto à periculosidade, alega, em suma, que trabalha com pólvora química (não explosiva), classificada como sólido inflamável pela NR-19, não caracterizando periculosidade, além de possuir equipamentos de proteção coletiva e individual que eliminam riscos, sendo o processo produtivo homologado e fiscalizado pelo Exército.

Passo ao exame da questão.

Realizada perícia técnica (fls. 4701), o Perito concluiu pela existência de labor em condições insalubres (grau médio, 20%) e perigosas, no período em que o autor atuou na reclamada, em razão da exposição a agentes insalubres (ruído excessivo e agentes químicos - graxa e óleo lubrificante WD) e perigo decorrente da manipulação e permanência em área com explosivos (pólvora):

"Foi efetuada a medição referente ao nível de pressão sonora [...] onde obtivemos o resultado de 88,5 dB(A), portanto o nível de ruído foi superior ao limite máximo [...] A reclamada ofertou protetor auricular adequado ao autor, porém, em número insuficiente, o que não permitiu a neutralização por todo o pacto laboral."

(...)

"Para o desenvolvimento de seu labor durante o período em que laborou como técnico armeiro, o autor tinha contato com graxa, óleo lubrificante WD. [...] embora a reclamada tenha ofertado luva e creme protetivo a título de EPI's, estes foram entregues em número insuficiente."

(...)

"Durante a diligência, foi comprovado que o autor estava exposto a condições de periculosidade, bem como inserido em área de risco. [...] no setor de trabalho do reclamante há 20kg de pólvora [...] além de ter pólvora em referido local, o autor montava a munição para ser testada quando necessário."

O perito apontou que, apesar do fornecimento parcial de EPIs, estes foram insuficientes para neutralizar os riscos, seja por inadequação técnica (luvas para proteção química), seja por frequência irregular (protetores auriculares fora da periodicidade recomendada).

A parte reclamada insurgiu-se em grau recursal quanto ao reconhecimento tanto da insalubridade quanto da periculosidade, sustentando que o fornecimento de EPIs era adequado e contínuo, e que o armazenamento da pólvora não configuraria risco explosivo, tratando-se, segundo nova redação da NR-19, de produto sólido inflamável, o que afastaria o enquadramento na NR-16.



Todavia, tais alegações não foram capazes de infirmar as conclusões periciais, as quais se mostraram tecnicamente fundamentadas, e consideraram, inclusive, os critérios atuais das NRs aplicáveis, como acima exposto.

A prova oral e documental não apresentou elementos aptos a demonstrar fornecimento suficiente e contínuo de EPIs, tampouco a corroborar a tese defensiva de que o reclamante não ficava exposto a área de risco explosivo.

Considerando as conclusões do perito e a ausência de prova que respalde conclusão em sentido diverso, deve ser mantida a decisão de origem quanto ao reconhecimento do adicional de insalubridade e periculosidade.

Nego provimento.

c) Redução dos honorários periciais

A reclamada não se conforma com o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 3.500,00. Alega, em suma, que o valor é excessivo e destoa da realidade praticada pela Justiça do Trabalho.

Com parcial razão.

O arbitramento dos honorários periciais submete-se a critérios legais, devendo refletir o grau de dificuldade do trabalho realizado, a qualificação técnica do perito, o tempo despendido e, principalmente, limitar-se a parâmetros estabelecidos pela realidade nacional (artigo 10 da Lei 9.289/96).

O valor fixado na origem mostra-se excessivo para a remuneração do referido trabalho técnico, razão pela qual o reduzo para R\$ 2.500,00.

Recurso parcialmente acolhido.



d) Critérios de correção dos débitos trabalhistas

A reclamada não se conforma com os critérios de atualização monetária definidos na sentença. Alega, em suma, que a origem desrespeitou o precedente vinculante firmado pelo STF no julgamento das ADCs 58/59 e ADIs 5867/6021.

Sem razão.

A r. sentença determinou expressa e claramente a aplicação do entendimento vinculante exarado na *"ADC nº. 58 e da ADC nº. 59, bem como das ADIs nº. 5867 e nº. 6021"* (fls. 4850).

Nego provimento.

e) Benefício da justiça gratuita

A reclamada não se conforma com a concessão da justiça gratuita ao reclamante. Alega, em suma, que após a Lei 13.467/2017 é necessária efetiva comprovação da insuficiência de recursos, conforme art. 790, §§3º e 4º da CLT, não bastando mera declaração, sendo que o reclamante não apresentou provas documentais de sua hipossuficiência.

Sem razão.

O tema foi afetado pelo C.TST no IRR 21 - IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084 que, no julgamento em 16.12.2024 firmou a seguinte tese jurídica: "1) por maioria, fixar seguinte tese jurídica no presente incidente de recursos repetitivos: I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente(art. 99, § 2º, do CPC)." (grifei)



Entende-se com isso que a declaração de pobreza assinada pela parte (fls. 43), sob as penas da lei, é válida para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça gratuita.

Nego provimento.

f) Condenação em honorários de sucumbência

A reclamada requer que o reclamante seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Não comporta reforma.

A r. sentença já consignou que *"incide no caso dos autos o §3º do art. 791-A da CLT, pelo que arbitro honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes"*.

Não provejo.

MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

a) Danos morais

Ambas as partes manifestam inconformismo com a condenação por danos morais. O reclamante, por meio de recurso adesivo, entende que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) é insuficiente diante da gravidade da conduta praticada pela reclamada e requer sua majoração para R\$ 20.000,00.

A reclamada, por sua vez, sustenta que não houve conduta ilícita ou ofensiva capaz de justificar a condenação, impugnando integralmente a existência de dano moral. De forma subsidiária, requer a minoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, argumentando que o montante de R\$ 10.000,00 é excessivo e destoa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Examino.

Os fatos configuradores do dano moral estão suficientemente demonstrados nos autos (ata de fls. 4820).

O reclamante, em seu depoimento pessoal, declarou que *"a filha do depoente nasceu em maio de 2021 e antes mesmo da alta descobriu que tinha um problema no coração; que no dia que o depoente soube da doença da menor, o Sr. Rodrigo ligou para o depoente"* e que *"o Sr. Rodrigo estava nervoso e estressado e brigou com o depoente por conta de um descarte de peças sobressalentes de armas"*, acrescentando que *"o depoente ficou mal pois era muita coisa no mesmo dia"*.

A própria testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Danilo da Silva Waideman, confirmou que *"o Sr. Rodrigo ligou para o reclamante na licença paternidade para falar sobre descarte de peças/materiais"* e que *"o assunto era 'meio que grave'"*, mas reconheceu que *"hoje o descarte irregular enseja advertência"*.

Está caracterizado, sim, o abuso do poder diretivo.

A ligação durante a licença-paternidade, em momento de extrema vulnerabilidade emocional do empregado que acabara de saber da enfermidade de sua filha recém-nascida, para tratar de questão que hoje seria resolvida com mera advertência, seguida de suspensão disciplinar no primeiro dia de retorno ao trabalho, configura conduta patronal excessiva e desnecessária.

Por outro lado, o valor arbitrado pela sentença de origem (R\$ 10.000,00) mostra-se adequado e proporcional à lesão sofrida, observando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e o caráter pedagógico da reparação, não se justificando nem sua majoração nem sua redução.

Nego provimento a ambos os recursos neste particular.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE

a) Majoração do percentual de honorários de sucumbência



O reclamante não se conforma com o percentual de honorários sucumbenciais fixado em 5%. Alega, em suma, que o juízo deixou de observar critérios como grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido, sendo que o percentual usualmente adotado pela Justiça Especializada é de 15%.

Sem razão.

O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece que, ao fixar os honorários advocatícios, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, considero razoável o percentual arbitrado pelo Juízo sentenciante, porquanto fixado em parâmetro condizente aos requisitos legais e de equidade, de modo que não comporta a majoração pretendida pela parte.

É certo, ademais, que o recorrente não narrou ou demonstrou quais seriam as características peculiares da demanda aptas a ensejar remuneração diferenciada ao causídico.

Não provejo.

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA, CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM, VALÉRIA PEDROSO DE MORAES.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.



Ante o exposto,

ACORDAM os magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** do recurso do reclamante e, no mérito, **N EGAR-LHE PROVIMENTO**; **CONHECER** do recurso da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir os honorários periciais para o montante de R\$ 2.500,00, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA
Juiz Relator

adr

VOTOS

